

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo de Moema, MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o SISTEMA ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA.

Art. 2º - Compete à Administração Municipal prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição do Brasil, Constituição do Estado de Minas e Lei Orgânica Municipal, levando-se em conta as peculiaridades locais.

Art. 3º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Moema obedece às exigências de racionalidade e produtividade no sentido das funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 4º - A Administração Municipal compreende:

I - a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dos Departamentos;

II - a administração descentralizada ou indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio:

- a) Autarquias
- b) Empresas Públicas
- c) Sociedades de Economia Mista

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pela direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo Único - A competência do Prefeito é a estipulada na legislação mencionada no art. 2º desta lei.

Art. 6º - As atividades da Administração Municipal deverão ser prévia e adequadamente planejadas, coordenadas e controladas, sob a supervisão do Prefeito.

Art. 7º - Quando qualquer das funções de responsabilidade da Administração Municipal for realizada por entidade pública ou privada, através de delegação, convênio ou contrato, será obrigatório a programação e o controle das atividades da entidade em causa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedece a um sistema organicamente articulado com seus órgãos e entidades funcionando perfeitamente entrosados e em regime de mútua colaboração.

Art. 9º - O Sistema da Administração Municipal direta é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento

- a) Conselho Municipal
- b) Gabinete do Prefeito

II - Órgãos Auxiliares

- a) Departamento de Planejamento, Contabilidade e

Finanças

- b) Departamento Administrativo

- c) Procuradoria Jurídica

III - Órgãos Fins

- a) Departamento de Educação e Cultura
- b) Departamento de Saúde e Assistência Social
- c) Departamento de Obras, Estradas e Serviços
- d) Departamento de transportes e Oficina
- e) Departamento de Esportes, Lazer e Turismo
- f) Departamento de Agricultura e Pecuária

§ 1º - Os órgãos especificados no presente artigo são autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

uma unidade orçamentária distinta, não podendo, em qualquer hipótese, ser-lhe concedida autonomia econômica e financeira.

Art. 10 - O sistema da administração indireta é constituído por entidades criadas em leis especiais, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, e patrimônio próprio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - A estrutura da Administração Municipal é constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte subordinação hierárquica:

- I - Nível I - Departamento
- II - Nível II - Divisão
- III - Nível III - Seção
- IV - Nível IV - Setor

Parágrafo Único - O Gabinete do Prefeito, os Departamentos e a Procuradoria Jurídica têm níveis hierárquicos idênticos.

Art. 12 - O Conselho Municipal é o órgão consultivo do Prefeito na formulação da política de desenvolvimento local e dos planos correspondentes, e nas questões de relevante interesse para o município.

§ 1º - O conselho será constituído de dezesseis (16) membros, tendo a seguinte composição:

- a) o Vice-Prefeito
- b) o Presidente da Câmara Municipal
- c) os líderes de maioria e da minoria na Câmara Municipal
- d) o Procurador Geral do município
- e) seis (06) cidadãos brasileiros, eleitores do município de Moema, com idade mínima de dezoito (18) anos, sendo três (03) designados pelo Prefeito Municipal e três (03) designados pela Câmara Municipal, para período de dois (02) anos, vedada a recondução
- f) membros das associações representativas de bairros, por estas indicados, para período de dois (02) anos, vedada a recondução, completando-se com estes o limite de dezesseis (16) membros do conselho.

§ 2º - O conselho será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida a recondução, com ressalva dos conselheiros mencionados nas letras "e" e "f" do § 1º deste artigo, que não poderão ser reconduzidos.

§ 4º - Em caso de vaga, o novo Conselheiro designado completará o mandato do substituído.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao município.

§ 6º - O Conselheiro reunir-se-á sempre que necessário, convocado pelo Prefeito Municipal.

§ 7º - Conforme a matéria em debate, poderão ser convocados para reuniões do Conselho, dirigentes de entidades públicas ou privadas, técnicos especializados de reconhecida competência ou qualquer chefe de departamento ou Diretor da Prefeitura Municipal.

§ 8º - Os estudos e pareceres do Conselho serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito para posterior envio ao Departamento competente.

§ 9º - O Conselho elaborará o seu regimento interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Departamento Administrativo compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Divisão de Serviços Gerais
 - a) Setor de Protocolo e Arquivo
 - b) Setor de Portaria e Zeladoria
 - c) Setor de Compras e Alienações
 - d) Setor de Licitações
- II - Seção de Pessoal
- III - Seção de Material e Patrimônio

Art. 14 - O Departamento de Planejamento, Contabilidade e Finanças compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Divisão de Contabilidade
- II - Divisão de Tesouraria
- III - Divisão de Receita
 - a) Setor de Cadastro Fiscal, Lançamento e Controle de Rendas
 - b) Setor de Fiscalização e Arrecadação
 - c) Setor de Dívida Ativa

de as seguintes sub-unidades:

- I - Escolas de Primeiro Grau
 - a) Setor de Supervisão Escolar
 - b) Setor de Material e Merenda Escolar
 - c) Setor de Assistência ao Educando
- II - Banda Municipal
- III - Biblioteca Municipal
- IV - Museu Municipal

Art. 16 - O Departamento de Saúde e Assistência Social compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Divisão de Saúde e Saneamento Básico
 - a) Setor Médico-Odontológico
 - b) Setor de Vigilância e Inspeção Sanitária
 - c) Setor de Limpeza Urbana e Saneamento
- II - Divisão de Assistência Social
 - a) Setor de Assistência Social
 - b) Setor de Orientação
 - c) Setor de Cemitério

Art. 17 - O Departamento de Obras, Estradas e Serviços compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Setor de Serviços Públicos
- II - Setor de Obras Públicas
- III - Setor de Estradas

Art. 18 - O Departamento de Transporte e Oficina compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Setor de Transporte
- II - Setor de Oficina

Art. 19 - O Departamento de Esportes, Lazer e Turismo compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Setor de Esportes
- II - Setor de Lazer
- III - Setor de Turismo

Art. 20 - O Departamento de Agricultura e Pecuária compreende as seguintes sub-unidades:

- I - Setor de Agricultura
- II - Setor de Pecuária

- III - Setor de Meio-Ambiente
- IV - Setor de Mercados e Feiras
- V - Setor de Matadouro

Art. 21 - Compete ao Gabinete do Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

- I - assistir diretamente o Chefe do Executivo no desempenho de suas funções;
- II - elaborar, sistematizar e registrar os atos oficiais;
- III - promover a divulgação das atividades do governo municipal;
- IV - coordenar as medidas referentes as festividades e solenidades do município;
- V - estabelecer e exercer programas de relações públicas internas e externas;

* Art. 22 - Compete ao Departamento Administrativo, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

- I - supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas ao protocolo e arquivamento de papéis administrativos;
- II - centralizar os serviços e assuntos pertinentes ao recrutamento, seleção, admissão, movimentação, treinamento e regime jurídico do pessoal;
- III - centralizar os serviços e assuntos relativos à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material e equipamento;
- IV - ter sob sua responsabilidade o tombamento, registro, inventário e proteção dos bens patrimoniais;
- V - centralizar as atividades relativas ao cadastro funcional e financeiro do funcionalismo e o respectivo plano de remuneração;
- VI - adotar os procedimentos para licitações do município;

Art. 23 - Compete à Procuradoria Jurídica, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

- I - assessorar o Prefeito e os diversos órgãos municipi-

país em assuntos jurídicos;

II - representar o município em qualquer instância judicial, quando designado pelo Prefeito, enquanto não criada a Procuradoria do Município;

III - controlar as concessões e permissões de serviços de utilidade pública;

IV - promover a cobrança amigável e executiva da dívida ativa do município, quer tributária ou não, enquanto não criada a Procuradoria do Município;

Art. 24 - Compete ao Departamento de Planejamento, Contabilidade e Finanças, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - executar a política financeira do Governo Municipal;

II - exercer atividades relativas ao recebimento, pagamento e guarda de valores;

III - executar o registro e controle contábil da Prefeitura Municipal;

IV - proceder ao cadastramento dos contribuintes, o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos e demais rendas municipais;

V - exercer auditoria contábil sobre os órgãos competentes e complementares da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

VI - elaboração e execução de planos de desenvolvimento integrado do município;

VII - elaboração do planejamento administrativo geral;

Art. 25 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura, além de outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - superintender as atividades pertinentes à educação, cultura e recreação;

II - administrar o ensino primário, pré-primário e musical através de unidades escolares;

III - difundir, com os meios disponíveis, a cultura em todas as suas modalidades;

IV - estimular a cultura artística;

V - promover campanhas educativas;

VI - administrar os programas de merenda e material escolar;

lar;

VII - administrar os cursos de alfabetização de adultos;

VIII - administrar a biblioteca e o museu municipal;

Art. 26 - Compete ao Departamento de Saúde e Assistência Social, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - promover as atividades relacionadas com a preservação da saúde pública;

II - prestar assistência médica, hospitalar e odontológica às pessoas carentes de recursos;

III - promover e fiscalizar os serviços de profilaxia, saneamento e limpeza pública;

IV - promover medidas de amparo ao menor necessitado e aos desvalidos em geral;

V - manter cadastro de emprego, para orientação e absorção da mão de obra pelas empresas do município;

VI - administrar o cemitério público;

VII - promover as atividades estabelecidas no art. 163 e 166 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 27 - Compete ao Departamento de Obras, Estradas e Serviços, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - executar as obras públicas municipais;

II - fiscalizar a execução de obras executadas pelo regime de empreitada;

III - conservar obras e os edifícios públicos municipais;

IV - opinar sobre aprovação de projetos, plantas, arrematamentos, desmembramentos, parcelamentos e loteamentos de terrenos no município;

V - projetar, construir e conservar estradas, caminhos e obras de arte de conformidade com o plano viário do município;

VI - opinar sobre o licenciamento e promover a fiscalização de obras particulares;

VII - regular atividades de trânsito e localização no município;

VIII - fiscalizar os serviços de utilidade pública concedidos, permitidos e/ou autorizados pelo Governo Municipal;

cira, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Decreto, pelo Prefeito Municipal:

I - ter sob sua guarda e responsabilidade, todas máquinas, equipamentos e veículos da Prefeitura Municipal, desde que não enquadrados na competência do Departamento Administrativo;

II - promover a manutenção periódica e eventual das máquinas, equipamentos e veículos da Prefeitura Municipal;

III - promover o transporte de bens, valores e pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal;

IV - promover o reparo e conserto das máquinas, equipamentos e veículos da Prefeitura Municipal;

Art. 29 - Compete ao Departamento de Esportes, Lazer e Turismo, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - promover e estimular a prática de atividades desportivas em geral no município;

II - organizar eventos esportivos;

III - promover estudos e efetivar a criação de áreas de lazer para a população do município;

IV - incrementar o turismo no município;

V - apoiar e difundir atividades desportivas e suas práticas;

VI - promover as atividades estabelecidas nos artigos 179 e 180 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 30 - Compete ao Departamento de Agricultura e Pecuária, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal, por Decreto:

I - promover o planejamento e o desenvolvimento da agricultura e da pecuária no município;

II - promover o incentivo à produção agrícola e pecuária no município;

III - organizar feiras, eventos e atividades diretamente ligadas à pecuária e à agricultura;

IV - implementar atividades visando à melhoria qualitativa e quantitativa da produção agrícola e pecuária do município;

V - controlar e fiscalizar o funcionamento de mercados particulares e feiras;

VI - administrar o matadouro municipal;

VII - promover atividades relativas à conservação de pro-

ças, jardins, bem como a arborização de logradouros públicos;

VIII - atividades previstas nos artigos 159 e 181, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

CAPÍTULO IV

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31 - Constituem bens municipais todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao município, as que vierem a lhe ser atribuídas, e os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos municipais obedecem à seguinte classificação:

a) bens de domínio público ou de uso comum do povo, como estradas, praças e logradouros públicos;

b) bens de uso especial ou do patrimônio administrativo, destinados a execução de serviços públicos, tais como edifícios de repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, veículos de administração, matadouros e outras serventias que a Municipalidade põe a disposição do público, com destinação especial.

c) bens dominiais ou do patrimônio disponível, destinados a satisfazer fins específicos de administração ou a produzir-lhe renda, como os materiais que a municipalidade adquire, utiliza e consome na sua atividade ou tarefas de seu patrimônio.

§ 2º - Os bens de uso comum do povo e os do patrimônio administrativo, são inalienáveis e impenhoráveis, salvo quando desafetos de uso público ou quando destinados à garantia de obrigações.

Art. 32 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelles utilizados em seus serviços e respeitadas ainda as seguintes prescrições:

I - haver avaliação prévia, autorização legislativa e licitação no caso de alienação de bens imóveis.

II - ser feita a avaliação prévia, haver autorização legislativa e licitação no caso de alienação de bens móveis.

III - haver avaliação prévia e autorização legislativa no caso de aquisição de imóveis, por compra ou permuta.

IV - ser realizada licitação, quando se tratar da aquisição de bens móveis, obedecidos os limites fixados em lei.

§ 1º - No caso do item I do presente artigo, a licitação será dispensada, nos casos de DAÇÃO EM PAGAMENTO, DOAÇÃO, PERMUTA, INVESTIDURA e VENDA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

§ 2º - No caso do item II do presente artigo, a licitação será dispensada, nos casos de LOCAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL, PERMUTA, VENDA DE AÇÕES, VENDA DE TÍTULOS, observado, nas duas últimas hipóteses, a legislação aplicável.

Art. 33 - A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, podendo esta ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 34 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, devendo ser adotado o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal, Artigo 16 e seus parágrafos.

Art. 35 - A utilização de veículos, máquinas, instalações e equipamentos da Prefeitura por terceiros somente poderá verificar-se desde que atenda as seguintes exigências:

I - não ocasionar prejuízos aos serviços públicos municipais.

II - haver prévia e expressa autorização do Prefeito.

III - ter o interessado pago a remuneração arbitrada ou o preço de locação.

IV - ter o interessado assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos ou utilizados.

Art. 36 - Os bens públicos municipais de uso especial, serão utilizados e administrados na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 37 - Quando fizerem parte de área integrante de planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico ou forem necessários aos mesmos, os imóveis do Patrimônio Municipal só poderão ser licitados sem comprometer, expressamente, as prescrições do planejamento urbanístico da cidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se da licitação, facultada

do pelo presente artigo, os imóveis do Patrimônio Municipal que os planos municipais ou projetos específicos de desenvolvimento físico reservar, em para uso comum do povo ou para serviços públicos.

Art. 36 - Os terrenos dos logradouros públicos ou qualquer imóvel de uso comum do povo, somente poderão ser alienados se condições excepcionais impuzerem a medida.

Parágrafo Único - Nos casos referidos no presente artigo, a alienação somente poderá ser efetuada mediante lei especial, que ratifica os imóveis de uso comum do povo e os transfere para o patrimônio disponível da Municipalidade.

Art. 37 - Os bens do município, tanto móveis, quanto imóveis e sesoventas, deverão ser cadastrados, com identificação respectiva.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 40 - Para os efeitos desta lei, ato administrativo é toda manifestação de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio, aos administrados ou aos municípios.

Art. 41 - Os atos administrativos do Poder Executivo classificam-se pela seguinte forma:

- I - Atos Normativos:
 - a) Decretos Numerados
 - b) Regulamentos
 - c) Regimentos
 - d) Resoluções
 - e) Deliberações
- II - Atos Ordinatórios:
 - a) Instruções
 - b) Circulares
 - c) Avisos
 - d) Portarias
 - e) Ordens de Serviço
 - f) Ofícios

III - Atos Negociais:

- a) Licença
- b) Autorização
- c) Permissão
- d) Aprovação
- e) Admissão
- f) Viato
- g) Homologação
- h) Dispensa
- i) Renúncia
- j) Protocolo Administrativo

IV - Atos Enunciativos

- a) Certidões
- b) Atestados
- c) Pareceres
- d) Apostilas

V - Atos Punitivos

- a) Multa
- b) Interdição de Atividade
- c) Destruição de Coisas
- d) Afastamento de Cargo ou Função
- e) Outros atos punitivos

§ 1º - Atos Normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei.

§ 2º - Atos Ordinatórios são atos administrativos expedidos pelos Chefes de Serviço que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes, sendo ainda provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores, a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - Atos Negociais são os que contêm declaração de vontade do Poder Público coincidente com a pretensão do particular, visando à concretização de negócios jurídicos públicos ou à atribuição de certos direitos ou vantagens ao interessado.

§ 4º - Atos Enunciativos são aqueles que, embora contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e o Particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração.

§ 5º - Atos Punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulas-

mentares ou ordinetórias dos bens ou serviços públicos; visam punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Em leis especiais serão estabelecidos o regime jurídico do funcionalismo público, a organização do quadro dos servidores municipais e o respectivo plano de remuneração.

Art. 43 - O Prefeito tomará as providências necessárias para colocar em funcionamento o sistema administrativo municipal, podendo, por Decreto, atribuir qualquer competência de qualquer órgão, a outro compreendido nesta lei.

Art. 44 - O Prefeito poderá, através de Decreto Numerado, delegar competência às diversas chefias, para proferir despachos decisórios, nos termos das leis em vigor.

Art. 45 - O Órgão Contábil fará as devidas adaptações das unidades orçamentárias aprovadas na presente lei.

Art. 46 - No caso específico da estrutura administrativa instituída por esta lei, o Prefeito Municipal poderá aperfeiçoá-la através de Decreto Numerado, criando os órgãos que se fizerem necessários ou extinguindo os que não sejam, bem como atribuindo gratificações de funções aos respectivos titulares, respeitados os limites das dotações orçamentárias fixadas para tais fins.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moema,

Aos 05 de Outubro de 1990.


 Júlio Anunciação Lacerda

* Prefeito Municipal *